



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.001652/2003-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.605 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria classificação fiscal de produto
Recorrente HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 13/11/1997 a 18/01/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Importação de produtos descritos em geral como ceramais e hastes/barras de tungstênio e caracterizados como de carboneto metálico aglomerados por sinterização para fabricação de ferramentas de corte tem seu enquadramento no capítulo 81 da TEC/NCM, quando não se constituírem em artefatos prontos para compor ferramentas de corte..

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

EDITADO EM: 09/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros JULIO CESAR ALVES RAMOS (PRESIDENTE), ROBSON JOSE BAYERL, FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ANGELA SARTORI.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 20/08/2002, contra o contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acrescidos de multa e juros, no valor de R\$ 2.254.60702, em virtude da conclusão em sede de revisão aduaneira das Declarações de Importação registradas entre os anos de 1998 e 2002 pelo contribuinte e que submetia a despacho mercadorias por ele descritas em geral como hastes e barras de tungstênio.

A Revisão Aduaneira concluiu que houve: declaração inexata de mercadoria; erro de classificação fiscal; e descumprimento de controle administrativo por falta de licenciamento da importação. A autoridade fiscal entendeu necessário alterar a classificação fiscal dessas mercadorias, pois o contribuinte havia adotado NCM da Tarifa Externa Comum (TEC) nas posições 81.01 (tungstênio e suas obras) ou 81.13 (ceramais (cermets) e suas obras), sendo que o correto seria na posição 82.09, no código 8209.00.90, pois essas mercadorias seriam do tipo barras, hastes, varetas, pontas ou objetos semelhantes para ferramentas e seriam constituídas de carboneto de tungstênio.

A mudança de classificação implicaria em mudança de alíquotas desses tributos: tendo sido pago o imposto de importação com incidência das alíquotas de 3,5%, 4,5%, 5%, 7,5%, 8,5% ou 9%, em função da classificação fiscal adotada e da data do registro da Declaração de Importação; enquanto que, pela NCM definida pela autoridade fiscal, as alíquotas do imposto de importação seriam de: 19% para as Declarações de Importação registradas entre 13/11/1997 e 31/12/2000 (conforme Decreto 2376/1997); 18,5% para as Declarações registradas entre 01/01/2001 e 31/12/2001 (conforme Decreto 3704/2000); e 17,5% para aquelas registradas a partir de 01/01/2002 (Resolução CAMEX 42/2001).

Conforme consta do Auto de Infração e do Acórdão, a autoridade lançadora, para a melhor caracterização da mercadoria solicitou ao importador, por ocasião do Termo de Início de Fiscalização, esclarecimentos relativos a composição, processo de produção e utilização do material.

E em sua análise, ela obteve tabelas através da internet, nos sites dos fabricantes indicados nas declarações de importação, onde se pode verificar a composição dos materiais em função dos códigos fornecidos nas faturas.

No caso dos autos, diante dos questionamentos da Fiscalização sobre o produto importado, a impugnante, pela correspondência de 02 de outubro de 2002 (fl. 94), prestou esclarecimentos:

“1. O material importado tem sua composição a base de carbonetos metálicos aglomerados por sinterização? Qual sua composição?”

Sim, trata-se de carbonetos aglomerados por liga metálica e processo de sinterização. Composição : WC + Co = Carboneto de tungstênio.

2. Para qual finalidade foram utilizadas as peças importadas?

Tratam-se de matéria prima básica para fabricação de ferramentas de corte, fornecidas em bruto.

3. *A qual processo foram submetidas para obtenção do produto final? Explique.*

Corte da matéria prima, retifica, abertura de canais, geometria de canais, controle de qualidade.

4. *Qual a aplicação do produto final?*

Utilizadas em máquinas para usinagem de metais em geral.”

Assim, com as informações obtidas, a autoridade fiscal descaracterizou o enquadramento efetuado pelo importador na classificação da posição NCM 8101 tungstênio (volfrâmio) e suas obras, nas ocorrências onde ela foi utilizada, por que consta da Nota Explicativa do Sistema Harmonizado de Designação de Mercadorias (NESH) Seção XV, para a posição, textualmente:

“A presente posição não compreende o carboneto de tungstênio utilizado especialmente para a fabricação de ferramentas de grande dureza (ferramentas de corte, feiras, por exemplo). Este carboneto classifica-se como segue:”

a)

b)

“c) No estado puro ou em mistura, mas sob a forma de plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes sinterizados, não montados, para ferramentas: posição 82.09 (ver a Nota Explicativa correspondente).”

De forma semelhante, ela descaracterizou o enquadramento efetuado pelo importador na classificação da posição 8113 (ceramais (cermets) e suas obras) nas ocorrências onde ela foi utilizada, por que consta da Nota Explicativa (NESH) Seção XV, para a posição 81.13:

Excluem-se desta posição:

a)...

b) As plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, constituídos de ceramais(cermets) à base de carbonetos metálicos aglomerados por sinterização (posição 82.09).

A partir dessas ponderações, concluiu que as descrições das mercadorias nas Declarações de Importação estavam inexatas e que se devia cobrar a diferença de impostos e a multa pelo desatendimento do controle administrativo pela falta das licenças de importação.

O importador impugnou alegando:

- *As matérias primas estrangeiras em referência sempre foram regulamente importadas pela ora defendente, na forma do disposto na legislação de regência, sem qualquer tipo de questionamento por parte da administração fazendária de fronteira, tendo sido os respectivos desembaraços aduaneiros formalizados com o tratamento tributário aplicável aos produtos classificados na Tarifa Externa Comum (TEC) nas posições 8101 ("tungstênio — volfrâmio e suas obras") ou 8113 ("ceramais —cermets' — e suas obras").*
- *... não existe qualquer tipo de irregularidade ou incorreção quanto ao tratamento tributário originariamente dispensado às operações de aquisição de insumos importados objeto das declarações de importação mencionadas na peça acusatória com cópia em anexo.*
- *Os bens importados ... são, na realidade, barras extrudadas de liga de tungstênio em estado bruto, obtidas por sinterização, com seção transversal circular maciça e constante, destinadas a serem utilizadas no processo de industrialização de ferramentas de corte, perfeitamente enquadráveis nos códigos TEC 8101 ou 8113.*
- *As matérias primas estrangeiras outrora importadas pela defendente não são "plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais", conforme especificado na posição TEC 8209. Os bens importados em referência são, como já anotado, barras de tungstênio perfeitamente amoldadas ao conceito de ceramais ("metais duros" — Nota 04 da Seção XV das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado — NESH), adquiridas em estado bruto para serem transformadas em ferramentas de corte, dentro do estabelecimento industrial da impugnante, cujas características, na hipótese, efetivamente excluem qualquer possibilidade de enquadramento das matérias primas em foco no código TEC 8209.*
- *As matérias primas estrangeiras em comento, que, no estado em que são importadas, não são passíveis de serem fixadas, por soldadura ou aperto, para formação de ferramentas de corte, realmente não podem ser classificadas, portanto, no aqui referenciado código TEC 8209.*
- *O entendimento manifestado na presente impugnação já foi oficialmente expendido pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, na época em que era o órgão de cúpula da Secretaria da Receita Federal incumbido de trabalhos de solução de consultas sobre classificação fiscal de mercadorias, nos autos da Decisão Homologatória CST (DCM) nº 75/92 (DOU de 10.03.92), através da qual ficou definido que seria perfeitamente enquadrável no código TEC 8113 o "ceramal à base de carboneto do tungstênio e aço, obtido por prensagem e sinterização, próprio para fabricação de ferramentas, apresentados em barras maciças ou vazadas".*

O importador ainda alegou que não descumpriu o controle administrativo, pois providenciou o atendimento de todas as exigências necessárias para a obtenção dos desembaraços das declarações de importação em questão, atendendo o requisito dos licenciamentos de importação. E além disso argumentou:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/

12/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGU

EIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- *que, no caso dos autos, afigura-se pertinente, ainda, uma segunda consideração com relação ao problema da falta de suporte de legitimidade para a imposição da multa administrativa ora atacada: nos documentos emitidos para acobertar as operações de importação de insumos em referência, com cópia em anexo, as barras de liga de tungstênio aqui enfocadas estão descritas de forma precisa e suficiente, de modo a permitir sua perfeita identificação e o seu adequado enquadramento tarifário, conforme previsto na legislação de regência, o que autoriza seja aplicado, à hipótese, o conteúdo do Ato Declaratório Normativo nº 12/97.*
- *Não tendo havido má fé ou intuito doloso por parte da ora impugnante, com relação aos procedimentos fiscais adotados no desembaraço aduaneiro das barras de tungstênio em apreço, não devem restar dúvidas de que se afigura perfeitamente aplicável à hipótese dos autos o conteúdo do referenciado Ato Declaratório Normativo nº 12/97.*
- *O contribuinte pediu a produção de perícia e apresentou proposta de questionamentos a ser submetido a compor o laudo técnico.*

A 1ª Turma da II (segunda) Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em 16 de fevereiro de 2012, proferiu o Acórdão 17-57.684 DRJ SP2, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 13/11/1997 a 18/01/2002

Importação de produtos descritos em geral como hastes e barras de tungstênio. Caracterizados como carbonetos metálicos aglomerados por sinterização para fabricação de ferramentas de corte. Enquadramento tarifário na posição TEC/NCM 8209.

Pedido de Perícia. Incabível por inexistência de dúvida quanto à natureza e finalidade.

Importação desamparada de guia de importação. Inocorrência de descrição inexata da mercadoria. Inexigível a multa do controle administrativo das importações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em sua análise, ela afastou a exigência da multa pela falta de licenciamento administrativo e, também, entendeu que não ocorreu declaração inexata, mas manteve a exigência dos tributos e acréscimos legais basicamente pela mesma razão constante do auto de infração: cada uma das posições pretendidas pelo contribuinte “não compreende o carboneto de tungstênio utilizado especialmente para a fabricação de ferramentas de grande dureza (ferramentas de corte, fierras, por exemplo).” Este carboneto classificar-se-ia na posição 8209 por que a mesma NESH prevê:

c) No estado puro ou em mistura, mas sob a forma de plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes sinterizados, não montados, para ferramentas: posição 82.09 (ver a Nota Explicativa correspondente). (grifo nosso)

Ela indefere o pedido de perícia por entender desnecessário para a convicção, graças à clareza e abrangência das informações e esclarecimentos prestados pelo contribuinte. Explica que, para efeito da classificação fiscal, a informação sobre a composição do material já foi respondida, sendo ela suficiente para o deslinde das questões.

O contribuinte recorre ao CARF e alega, em síntese, além do que já compunha sua impugnação:

- 1. A Solução de Divergência n. 04, de 13/04/2004, estabeleceu que 'hastes cilíndricas, com ou sem furos de refrigeração, de carbonetos de tungstênio e cobalto, obtidas por sinterização, utilizadas para fabricação de ferramentas de usinagem classificam-se no código 8113.00.10.'*
- 2. A revisão aduaneira deve observar o que dispõe o artigo 149 do CTN pois a declaração de importação é meio pelo qual se procede o lançamento por homologação. Tendo sido ela desembaraçada, houve a homologação.*
- 3. Houve cerceamento de defesa e ofensa ao Princípio do Contraditório quando a Delegacia da RFB de Julgamento não deferiu o seu pedido de perícia e produção de provas.*
- 4. Não ocorreu falta de pagamento de IPI nessas importações em tela face ao princípio da não cumulatividade, uma vez que ela é contribuinte do IPI na venda dos produtos que produz e comercializa e não aproveitou o imposto com relação a essas aquisições de insumos.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Eloy Eros da Silva Nogueira

Atendidos os requisitos de admissibilidade. tempestivo o recurso.

Afastadas, pela Delegacia de Julgamento, as imputações de declaração inexata e de infração ao controle administrativo por falta de licenciamento de importação, a questão central reside em determinar a afirmação de que a classificação fiscal correta para essas mercadorias seria contida na posição 8209 da TEC, segundo a autoridade fiscal e a Respeitável Turma de Julgamento de 1ª Instância. Sobre ela me debruço prioritariamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/

12/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGU

EIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Parece-me que o auto de infração não pode ser mantido, ou seja, as mercadorias indicadas nas Declarações de Importação não podem ser enquadradas na posição 8209, ou mesmo no capítulo 82, da TEC. Senão vejamos.

A primeira nota do capítulo 81 informa a definição de barra, que assim dispõe:

Capítulo 81

Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias

Nota de subposição.

1.- A Nota 1 do Capítulo 74, que define barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas, aplica-se, mutatis mutandis, ao presente Capítulo.

(Texto oficial de acordo com a IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)

Seção XV

Capítulo 74

Definições

BARRAS - Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os “círculos achatados” e os “retângulos modificados”, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção “retangular modificada”) excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos noutras posições.

As notas do capítulo 81- reproduzidas a seguir - informam, ainda, que esse capítulo abrange as obras de tungstênio (volfrâmio) [posição 8101] e os ceramais [posição 8113] e que nesta posição se inclui em sua forma bruta, em massas, lingotes ou barras obtidas por sinterização. Informa também que as obras de carboneto, no estado puro ou em mistura, **MAS SOB A FORMA DE PLAQUETAS, VARETAS, PONTAS OU OBJETOS**

SEMELHANTES SINTERIZADOS, NÃO MONTADOS, PARA FERRAMENTAS SÃO ENQUADRADOS NA POSIÇÃO 8209.

Capítulo 81

Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias

Nota de subposição.

1.- A Nota 1 do Capítulo 74, que define barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas, aplica-se, mutatis mutandis, ao presente Capítulo.

(Texto oficial de acordo com a IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)

CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente Capítulo compreende:

A) Tungstênio (volfrâmio) (posição 81.01), molibdênio (posição 81.02), tântalo (posição 81.03), magnésio (posição 81.04), cobalto, incluídos os mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto (posição 81.05), bismuto (posição 81.06), cádmio (posição 81.07), titânio (posição 81.08), zircônio (posição 81.09), antimônio (posição 81.10) e manganês (posição 81.11).

B) Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio) e o tálio (posição 81.12).

Este Capítulo abrange igualmente os ceramais (cermets) (posição 81.13).

*Os metais comuns não incluídos no presente Capítulo ou nos Capítulos precedentes da Seção XV incluem-se no **Capítulo 28**.*

*Os metais deste Capítulo, na sua maior parte, são poucas vezes usados no estado puro; entram, entretanto, na preparação de numerosas ligas, algumas das quais são incluídas no presente Capítulo por aplicação da Nota 5 da Seção XV, e dos carbonetos metálicos que, pelo contrário, **não são classificados neste Capítulo**.*

*

* *

No que diz respeito às disposições relativas à classificação dos artefatos compostos (obras, particularmente), convém reportar-se às Considerações Gerais da Seção XV.

A presente posição abrange o tungstênio (volfrâmio):

A) Em pó:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 17/

12/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 12/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGU

EIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

B) **Em forma bruta, em massas, lingotes ou barras obtidas por sinterização, bem como os desperdícios e resíduos (em relação a estes últimos deve reportar-se à Nota Explicativa da posição 72.04);**

C) **Em produtos semimanufaturados, isto é, em barras obtidas de forma diferente da sinterização, hastes, perfis, chapas, tiras, folhas e em fios;**

D) **Em obras não abrangidas pela Nota 1 da Seção XV, ou incluídas nos Capítulos 82 ou 83 ou que não sejam mais especificamente classificadas em outros Capítulos da Nomenclatura. Na realidade, pelas utilizações especiais do tungstênio, a maior parte das obras deste metal com exceção, em especial, das molas - inclui-se nas Seções XVI e XVII. É assim que um contato elétrico completo de tungstênio puro ou em liga se inclui no Capítulo 85; pelo contrário, uma simples plaqueta de metal destinada a entrar na fabricação de contatos classifica-se aqui.**

A presente posição **não compreende** o carboneto de tungstênio utilizado especialmente para a fabricação de ferramentas de grande dureza (ferramentas de corte, fzeiras, por exemplo). Este carboneto classifica-se como segue:

a) No estado puro e em pó: **posição 28.49.**

b) Em mistura preparada em pó, não sinterizada (por exemplo, em mistura com o carboneto de molibdênio ou de tântalo, com ou sem aglutinante): **posição 38.24.**

c) No estado puro ou em mistura, **mas sob a forma de plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes sinterizados, não montados, para ferramentas: posição 82.09** (ver a Nota Explicativa correspondente).

GRIFOS NOSSOS

exclusão: Analogamente, para a posição 8113 da TEC, a NESH prevê a seguinte

Excluem-se desta posição:

a) Os ceramais (cermets) contendo matérias cindíveis ou radioativas (**posição 28.44**).

b) As plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, constituídos de ceramais (cermets) à base de carbonetos metálicos aglomerados por sinterização (**posição 82.09**).

Na visão da autoridade fiscal e da Turma de Julgamento de 1ª Instância, o fato das mercadorias serem compostas de carboneto metálico e serem destinadas à fabricação

de ferramentas de corte levaria à aplicação das exclusões previstas na letra c das notas da posição 8101 e na letra b das notas da posição 8113.

Entretanto, ocorre que a autuação não demonstrou que os bens importados através dessas declarações de importação se constituíam de plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes sinterizados, não montados, para ferramentas, muito embora fossem compostos de carboneto de tungstênio. A declaração prestada pelo importador e considerada suficiente para o despacho aduaneiro descreveu essas mercadorias, quanto à sua forma, como “barras extrudadas de liga de tungstênio em estado bruto, obtidas por sinterização, com seção transversal circular maciça e constante, destinado a serem utilizados no processo de industrialização de ferramentas de corte.”

Essa demonstração é essencial para o enquadramento na posição 8209. Não basta que o bem seja composto de carboneto de tungstênio, nem que seja destinado à produção de ferramentas de corte. É necessário que eles atendam aos outros aspectos da descrição da NCM e das suas Notas.

O texto do capítulo 82 e o da posição 8209 da NESH esclarecem:

Capítulo 82

*Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres,
e suas partes, de metais comuns*

***As ferramentas** do presente Capítulo devem corresponder, em princípio, ao critério de poderem ser acionadas manualmente sem apoio, durante a sua utilização, mesmo que possuam dispositivos mecânicos simples, tais como manivelas, engrenagens, êmbolos, parafusos de Arquimedes, alavancas ou semelhantes. (grifos nossos)*

Notas.

1.- Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artefatos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefatos providos de uma lâmina ou de uma parte operante: (grifos nossos).

a) De metal comum;

b) De carbonetos metálicos ou de ceramais (cermets):

c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais (cermets);

d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

Para se classificarem no presente Capítulo, os artefatos acima devem ter, regra geral, a parte operante (ou lâmina) de qualquer metal comum, de carbonetos metálicos (ver a Nota Explicativa da posição 28.49) ou de ceramais (cermets) (ver a Nota Explicativa da posição 81.13), ainda que a armação (ou cabo), que pode ser de qualquer matéria (madeira, plástico, etc.), seja predominante em peso, como seria o caso, por exemplo, de uma plaina com o corpo de madeira e lâmina de aço. (grifos nossos)

82.09 *Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (cermets).*

(Texto oficial de acordo com a IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012)

Os artefatos especificados na presente posição são geralmente apresentados em plaquetas ou em peças de diversas formas (varetas, pontas, pastilhas, anéis, por exemplo) e possuem uma grande dureza a frio ou a quente e uma grande resistência à flexão.

Em virtude destas qualidades particulares, **os artefatos assim fabricados** encontram um emprego muito vasto na construção de ferramentas - sobre as quais são fixados por soldadura ou aperto - que, devido a sua grande velocidade de corte são utilizadas para trabalhar metais e outras matérias duras (ferramentas de torno, fresas, fieiras de estiragem, puas, etc.). Estes artefatos podem ou não ter sido trabalhados ou de outro modo preparados para constituir partes de ferramentas, mas para serem abrangidos pela presente posição, **não devem** apresentar-se montados. (grifos nossos)

Como se pode ver, para ser enquadrada no capítulo 82 a mercadoria deve ser um artefato pronto para ser incorporado e compor uma ferramenta de corte, provido ou não de uma lâmina ou de uma parte operante. Entendo que nela não podem ser incluídos osbens que não atendam a essa condição, mesmo que constituídos de carboneto metálico.

No caso tratado neste processo, a descrição dos produtos – aceita como suficiente para o despacho de importação – identifica a composição, a destinação, mas distancia-se de corresponder à descrição da posição 8209 e aos critérios dados pelas Notas do capítulo e da posição. Em nenhum momento ficou demonstrado que os bens importados atendiam a esses requisitos para serem classificados nesse capítulo e posição.

Por essa razão concluo que a revisão aduaneira não logrou demonstrar que as mercadorias importadas deveriam ter sido classificadas na posição 8209 da TEC e proponho que o auto de infração seja considerado improcedente.

Com relação aos outros argumentos apresentados pelo recorrente, entendo que carece razão ao recorrente, pois: (a) a convicção dos Eminentes Julgadores para decidir

pela não realização de perícia encontra respaldo em dispositivo de Lei, e que tal decisão não poderia ser considerada como conflitante com os princípios constitucionais e com os princípios do processo administrativo. (b) a revisão aduaneira respeitou os seus fundamentos legais e o disciplinamento que lhe reserva a legislação, não havendo motivo para ela seja invalidada ou não possa gerar autuação fiscal e (c) o contribuinte não demonstra concretamente o que supõe quando afirma que, no caso, a falta de pagamento de IPI não caracterizou fato gerador de prejuízo financeiro para o Estado, uma vez que imposto teria sido indiretamente recolhido ao Cofre Público pela não cumulatividade com base nas saídas dos produtos industrializados que utilizaram os insumos importados.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator